

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1. DIRETRIZES GERAIS PARA O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO 2. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

2.1. UNIÃO

2.1.1 SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.1.2 POLÍCIA FEDERAL

2.1.3. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

2.1.4. POLÍCIA PENAL FEDERAL

2.1.5. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

2.1.6. POLÍCIA PORTUÁRIA FEDERAL

2.2. ESTADOS

2.2.1. SECRETARIAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.2.2. POLÍCIA ESTADUAL

2.2.3. POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL

2.2.4. POLÍCIA PENAL ESTADUAL

2.2.5. POLÍCIA AMBIENTAL

2.2.6. POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRA

2.3. MUNICÍPIOS

2.3.1. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.3.2. POLÍCIA MUNICIPAL

2.3.3. POLÍCIA DE TRÂNSITO

2.3.4. GUARDA MUNICIPAL

2.3.5. POLÍCIA ESPECIALIZADA

CAPÍTULO 3. ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS POLICIAIS

CAPÍTULO 4. FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO 5. CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO 6. PORTE DE ARMA

ANEXOS –

ANEXO I: PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO II: PROPOSTA DE MODELO DE CICLO COMPLETO

ANEXO III: PROPOSTA DE FUNCIONAMENTO DA CARREIRA ÚNICA

ANEXO IV: PROPOSTA DE MODELOS DE FORÇA TAREFA

ANEXO V: PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO DE MECANISMOS CONCORRENTES DE CONTROLE EXTERNO

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, o panorama que temos em termos de Segurança Pública é catastrófico. O projeto das instituições de segurança previstas no art. 144 foi também tutelado pelas Forças Armadas e obedeceu muito mais a critérios políticos do que critérios de natureza técnica para desenvolver o desenho institucional que temos hoje das polícias. Constituiu-se, desde então, um Dispositivo Autocrático de Segurança, que não consegue cumprir as suas competências funcionais determinadas no texto constitucional, não atende aos anseios populares, massacra internamente o psicológico dos membros que compõe as instituições policiais, bem como não é capaz de promover a valorização de competências internas capazes de elevar o grau técnico da investigação policial. Não é prioridade no Brasil, de fato, a proteção da vida.

O presente projeto apresenta algumas características inovadoras, outras são repetições e agregados de projetos que – a despeito de serem fundamentais para a Segurança Pública – não foram levados em conta. É certo que as propostas que aqui se apresentam não se esgotam, mas pretendem configurar apenas um ponto de partida para a discussão de um novo desenho do arcabouço institucional da Segurança Pública, tanto no que diz respeito às próprias instituições e seu funcionamento, quanto no que diz respeito à formulação de políticas públicas que necessitam ultrapassar o simplismo de “mais viaturas, mais coletes, mais leis penais”. Aqui, pretendemos estabelecer um ponto de partida para uma nova discussão da Segurança Pública, trazendo para o bojo da discussão a sociedade civil, pesquisadores e técnicos da área, policiais de todas as funções institucionais, outras instituições e todos aqueles que são afetados por ela.

Algumas alterações aqui presentes são de natureza constitucional. Outras, objeto de lei complementar. Algumas, objeto da constituição dos estados. São muitas as matizes legislativas pelas quais necessitamos passar. Alguns elementos demandam uma reestruturação completa, outros uma adequação. Talvez esse projeto, quando colocado

sob o escrutínio público de todos os que se interessam pela discussão da Segurança Pública, receba um desenho completamente diferente. Talvez seja incrementado com outros elementos. Talvez seja redefinido. O importante é, acima de tudo, que se torne um novo paradigma de discussão de projeto de Segurança Pública.

CAPÍTULO 1. DIRETRIZES GERAIS PARA O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA

1. Todas as instituições de segurança pública, estruturadas por meio de carreira única, terão ingresso único na carreira policial, valendo-se as instituições policiais de critérios de domínio do conhecimento da atividade policial para promover os policiais dentro da carreira até postos de comando, que devem ser ocupados a partir do mais elevado grau de conhecimento da ciência policial.

2. Entende-se como ciência policial o conjunto de conhecimentos desenvolvidos, em seus fundamentos básicos, nos respectivos cursos de formação das instituições somados aos conhecimentos desenvolvidos ao longo da prática cotidiana da atividade policial. O domínio da ciência policial só pode acontecer durante longo tempo de experiência prática do policial, valorando o desenvolvimento técnico de domínio dessa ciência por parte dos agentes de segurança.

3. Todas as instituições de segurança pública serão de caráter civil, sendo absolutamente vedada a aplicação de Códigos alienígenas a essas instituições, a exemplo do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

4. A função social das instituições de segurança pública é a garantia dos direitos dos cidadãos, sendo o recurso do uso comedido da força realizado segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, priorizando sempre a inteligência e a alternativa menos letal possível.

5. As instituições de segurança, em decorrência de sua função, deverão valorizar as estratégias de prevenção do crime e da violência, com transparência em relação às suas estratégias e políticas criminais incorporadas, obedecendo a critérios objetivos de

eficácia, eficiência e efetividade que não fujam da função social da instituição anteriormente mencionada.

6. É pressuposto que as instituições de segurança pública devem atuar de forma ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal com a garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência. Isso significa que todas as instituições de Segurança Pública deverão ser estruturadas em ciclo completo.

7. A Segurança Pública deve ser dever de todos, tendo como objetivo fundamental a proteção dos direitos do cidadão, devendo as políticas de segurança pública a obrigação de adotar essa direção, e justificar como cada passo ou etapa da política criminal se relaciona com a proteção de direitos fundamentais, com especial destaque para o direito à vida.

8. Deve ser absolutamente vedada a terceirização da atividade fim realizada por instituições de segurança, haja vista que o cumprimento da sua função social demanda o conhecimento e domínio técnico inerente à formação profissional interna dos órgãos e a processo seletivo rigoroso e idôneo.

9. As políticas de Segurança Pública adotadas pelo Governo Federal não entram em contradição com as políticas de Segurança Pública adotadas por estados e municípios, que ao adotarem, e não desobrigam o Governo Federal de formulação de políticas nesse sentido, conforme os critérios supracitados.

10. As instituições de Segurança Pública, orientadas pelas instituições responsáveis pela elaboração da Política Criminal e das Políticas de Segurança Pública, devem institucionalizar os modelos de força tarefa.

11. Os municípios devem ter papel ativo na formulação de políticas de Segurança Pública, sendo obrigados a instituírem Secretarias Municipais de Segurança Pública.

12. Como o Poder de Polícia é subordinado ao interesse público e voltado para a execução de atividade com função social, as Secretarias de Segurança, em todos os níveis, serão ocupadas apenas por civis, com notório saber e expertise de pesquisa na área de Segurança Pública. Isso, no entanto, não deve vedar a importante participação do policial na formação das Políticas de Segurança Pública e Política Criminal.

13. Os Estados e o Distrito Federal, tal como os municípios, terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, observado o disposto na Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios, considerando a divisão de atribuições pelo conjunto do Estado, regiões metropolitanas, outras regiões do Estado, municípios ou áreas submunicipais; ou sobre infrações penais, tais como infrações de menor potencial ofensivo ou crimes praticados por organizações criminosas, sendo vedada a repetição de infrações penais entre as polícias.

14. As instituições de Segurança Pública deverão ser sempre subordinadas ao chefe do Poder Executivo a elas correspondente.

15. A União deve estabelecer – nos mesmos termos do Livro Branco da Defesa Nacional – a Política Nacional de Segurança Pública. Os estados e municípios, por sua vez, no mesmo prazo, devem estabelecer, a partir do mesmo procedimento formal da Política Nacional de Segurança Pública, a Política Estadual de Segurança Pública e a Política Municipal de Segurança Pública, atendendo aos critérios de transparência e de eficiência necessários à Administração Pública.

16. Será obrigatória a unificação da nomenclatura de cargos das mesmas polícias nos diferentes estados.

17. O Código de Processo Penal, com a finalidade de colaborar com a Segurança Pública de caráter democrático, deverá extinguir a imputação criminal preliminar e o caráter inquisitivo do inquérito policial, devendo ser o inquérito policial um relatório de caráter meramente administrativo, sem permitir à autoridade policial, por exemplo, o enquadramento típico no curso do processo investigativo.

18. Para fins cíveis, penais e administrativos, todos os integrantes das carreiras policiais serão considerados autoridade policial.

19. As carreiras policiais terão natureza estritamente policial, não sendo admitida a categoria de carreira “jurídico-policial” ou combinações que afetem a ordem do Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO 2. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

2.1. UNIÃO:

2.1.1 SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA:

20. O Governo Federal, em parceria com os estados e municípios, deve colocar em prática, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o Sistema Único de Segurança Pública.

21. A SENASP deve coordenar ações de combate ao crime organizado e deve instituir sistema nacional de dados e informações criminais de Segurança Pública, penitenciárias e sobre drogas, com transferência obrigatória de dados entre os entes federados, nos termos da lei.

22. A União, os estados e os municípios devem trabalhar para modernizar os sistemas de inteligência, que devem ser nacionalmente integrados por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em parceria com as secretarias estaduais e municipais.

23. No exercício da atribuição prevista no art. 21, inciso XXVI da Constituição Federal, a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento e estabelecer parâmetros para instituições de ensino que realizem a formação de profissionais de Segurança Pública.

2.1.2 POLÍCIA FEDERAL:

24. A União ficará obrigada a criar um plano de longo prazo de desconcentração de funções da Polícia Federal.

25. A Polícia Federal será estruturada em carreira única e ingresso único, bem como com ciclo completo de polícia.

26. Deverá ser colocado em prática um plano de reestruturação da carreira policial federal, com a unificação dos cargos de escrivão, agente e delegado.

27. O plano de reestruturação não prejudicará o direito adquirido por aqueles que integraram os quadros da instituição antes da aprovação do projeto, mas deve levar em consideração a previsão constitucional de estruturação em carreira única da instituição, ou seja, não deve impedir as demais categorias de ocuparem cargos de chefia na instituição.

28. A Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996 deverá ser revista em todos os seus pontos e discutida com todas as respectivas representações dos quadros integrantes da instituição Polícia Federal.

29. De pronto, ficam revogados o Art. 2º parágrafo único e o Art. 2o-C.

30. O Art. 2º-D da Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996 deverá incluir os papiloscopistas, ficando a redação assim definida:

Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal e Papiloscopista Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, bem como do cargo de Papiloscopista Federal, autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso único no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica, não mais distinguindo o cargo de Papiloscopista do cargo de Perito Criminal.

2.1.3. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

31. A Polícia Rodoviária Federal, estruturada em ingresso único e carreira única, manterá as suas competências previstas na Constituição Federal de 1988, mas passando a ser estruturada também com ciclo completo de polícia, sem precisar recorrer à instituição Polícia Federal para finalização de qualquer etapa das investigações assumidas pela Polícia Rodoviária Federal.

32. A União deverá promover o mapeamento das rodovias federais do país e – identificando de forma científica e técnica a demanda por policiais rodoviários federais – deverá promover novos concursos de entrada para a carreira.

2.1.4. POLÍCIA PENAL FEDERAL:

33. O artigo 144 da Constituição Federal passará a definir Polícia Penal Federal como estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a responsabilidade pela segurança penitenciária dos estabelecimentos prisionais federais bem como das infrações penais ocorridas nesses estabelecimentos.

34. A apuração dos crimes acontecidos nos estabelecimentos prisionais federais ficará a cargo da Polícia Penal Federal.

35. A identificação, bem como a busca e apreensão de criminosos que se evadirem dos estabelecimentos prisionais pelos quais a Polícia Penal Federal é responsável, deverão ser atividades de competência da própria instituição policial, sem prejuízo de colaboração com outras instituições.

2.1.5. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:

36. O Governo Federal deve ser obrigado a estruturar efetivamente a Polícia Ferroviária Federal com a abertura de concursos e cursos de formação, devendo a atividade do órgão, na forma da lei, pautar-se pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

37. O Governo Federal deve ser obrigado a conferir à Polícia Ferroviária Federal lei orgânica para definir os parâmetros de funcionamento da instituição, organização interna, esferas de atuação, conforme a previsão em texto constitucional.

38. Os Policiais Ferroviários Federais que se encontram lotados em outras instituições deverão ser reintegrados à instituição de origem. Aqueles que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do presente projeto, deverão integrar a Polícia Ferroviária Federal, na área onde estiver classificado, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

39. O Governo Federal deve instituir concursos públicos a fim de suprir a demanda pela implementação, prevista na Constituição Federal, da Polícia Ferroviária Federal.

40. Os direitos adquiridos pelos antigos integrantes da instituição não ficarão prejudicados com a eventual reestruturação da carreira e da própria instituição, não sendo vedada a aquisição de novos direitos para fins de equiparação com os novos integrantes na carreira.

2.1.6. POLÍCIA PORTUÁRIA FEDERAL:

41. A Polícia Portuária Federal deverá ser vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão de caráter permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em

carreira, destina-se, na forma da Lei, ao patrulhamento ostensivo dos portos organizados e demais competências previstas

42. A Constituição Federal deverá passar a prever, em seu artigo 144, a inclusão da Polícia Portuária Federal ou outras competências presentes na Lei nº 12.815/2013.

43. Os Guardas Portuários, oriundos das Administrações Portuárias, vinculados ao Ministério dos Transportes, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do art. 33 da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Portuária Federal, na área onde estiver classificado, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

44. Nesse mesmo íterim, a presença da Polícia Portuária deve ser considerada obrigatória em todos os estados em que houver portos ou esfera de atuação da Polícia Portuária presente na Lei nº 12.815/2013.

45. O Poder Legislativo deverá promover a alteração e revisão de dispositivos da Lei nº 12.815/2013, com o fito de ampliar as funções e competências da Polícia Portuária, a exemplo do policiamento e fiscalização preventiva em áreas de água doce.

2.2. ESTADOS:

2.2.1. SECRETARIAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA:

46. As Secretarias Estaduais de Segurança Pública, devidamente amparadas em aspectos científicos e técnicos, deverão elaborar a Política Municipal de Segurança Pública, atendendo aos critérios de transparência e de eficiência necessários à Administração Pública.

47. As Secretarias Estaduais de Segurança Pública, em relação aos órgãos policiais estaduais previstos a seguir, terão as mesmas funções e competências que têm hoje, sem prejuízo de acréscimo.

2.2.2. POLÍCIA ESTADUAL:

48. Dando lugar à antiga Polícia Civil, o artigo 144 da Constituição Federal dará lugar à Polícia Estadual, estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a prevenção e repressão aos crimes praticados contra a vida. A Polícia Estadual estará presente nos locais em que o Município não possuir estrutura suficiente para instituição da Polícia Municipal.

49. Os policiais, oriundos das Polícias Cíveis, vinculados aos respectivos governos estaduais, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, poderão fazer a opção por integrar a Polícia Estadual ou a Polícia Municipal, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

50. As Polícias Estaduais, serão orientadas pelos mesmos parâmetros de atuação de todas as outras instituições de Segurança Pública, e subordinadas aos Governos Estaduais por meio das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

2.2.3. POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL:

51. O artigo 144 da Constituição Federal deverá incluir a Polícia Rodoviária Estadual, estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a prevenção e repressão aos crimes praticados nas rodovias estaduais do país.

52. As Polícias Rodoviárias Estaduais, serão orientadas pelos mesmos parâmetros de atuação de todas as outras instituições de Segurança Pública, e subordinadas aos Governos Estaduais por meio das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

53. Os policiais, oriundos das Polícias Militares que atuavam na função especializada de Polícia Rodoviária Estadual, vinculados aos respectivos governos estaduais, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, poderão fazer a opção por integrar a Polícia de Rodoviária Estadual ou a Polícia Especializada, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

54. O Governo Estadual deve ser obrigado a conferir à Polícia Rodoviária Estadual lei orgânica para definir os parâmetros de funcionamento da instituição, organização interna, esferas de atuação, conforme a previsão em texto constitucional.

55. As Constituições Estaduais deverão prever a Polícia Rodoviária Estadual e atribuir as suas competências e funções.

56. As Polícias Rodoviárias Estaduais serão subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

2.2.4. POLÍCIA PENAL ESTADUAL:

57. O artigo 144 da Constituição Federal passará a definir Polícia Penal Estadual como estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a responsabilidade pela segurança penitenciária dos estabelecimentos prisionais federais bem como das infrações penais ocorridas nesses estabelecimentos.

58. A lei deve garantir a chamada gestão plena das unidades prisionais e vedação à privatização de quaisquer unidades prisionais, bem como vedação das chamadas cogestões e Parcerias Público-Privadas, com o objetivo de proteger e garantir a Segurança Pública.

59. O Estado da Bahia deverá seguir os demais estados e realizar a inclusão da Polícia Penal no texto da Constituição do Estado da Bahia.

60. A identificação, bem como a busca e apreensão de criminosos que se evadirem dos estabelecimentos prisionais pelos quais a Polícia Penal Estadual é responsável, deverão ser atividades de competência da própria instituição policial, sem prejuízo de colaboração com outras instituições policiais.

61. As Polícias Penais Estaduais serão subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

2.2.5. POLÍCIA AMBIENTAL:

62. O artigo 144 da Constituição Federal passará a incluir a Polícia Ambiental, órgão estruturado em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a responsabilidade pela segurança florestal e áreas de Meio Ambiente, bem como prevenção e repressão das infrações penais ocorridas contra o Meio Ambiente.

63. As Polícias Ambientais serão subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

64. Os policiais, oriundos das Polícias Militares que atuavam na função de Polícia Ambiental, vinculados aos respectivos governos estaduais, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, poderão fazer a opção por integrar a Polícia Ambiental ou a Polícia Especializada, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

65. O Governo Estadual deve ser obrigado a conferir à Polícia Ambiental lei orgânica para definir os parâmetros de funcionamento da instituição, organização interna, esferas de atuação, conforme a previsão em texto constitucional.

66. As Constituições Estaduais deverão prever a Polícia Ambiental e atribuir as suas competências e funções.

67. As Polícias Ambientais serão subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

2.2.6. POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRA:

68. O artigo 144 da Constituição Federal passará a incluir a Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira, órgão estruturado em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a responsabilidade pela segurança marítima de fronteira, dos aeroportos e das fronteiras secas, bem como a prevenção e repressão dos crimes ocorridos nesses locais.

69. O Governo Estadual deve ser obrigado a conferir à Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira lei orgânica para definir os parâmetros de funcionamento da instituição, organização interna, esferas de atuação, conforme a previsão em texto constitucional.

70. As Constituições Estaduais deverão prever a Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira, e atribuir as suas competências e funções.

71. As Polícias Marítima, Aeroportuária e de Fronteira serão subordinadas às respectivas Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

72. Os aeroportos clandestinos deverão ser objeto de fiscalização da Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteira.

2.3. MUNICÍPIOS:

2.3.1. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA:

73. As Secretarias Municipais de Segurança Pública, devidamente amparadas em aspectos científicos e técnicos, deverá elaborar a Política Municipal de Segurança Pública, atendendo aos critérios de transparência e de eficiência necessários à Administração Pública.

74. As Secretarias Municipais de Segurança Pública, em relação aos órgãos policiais municipais previstos a seguir, terão as mesmas funções e competências que hoje têm as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, sem prejuízo de acréscimo.

2.3.2. POLÍCIA MUNICIPAL:

75. Dando lugar à antiga Polícia Civil, o artigo 144 da Constituição Federal passará a incluir a Polícia Municipal, estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a prevenção e repressão aos crimes praticados contra a vida.

76. Os policiais, oriundos das Polícias Cíveis dos Estados, vinculadas às respectivas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, deverão integrar a Polícia Municipal, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

77. As Polícias Municipais, serão orientadas pelos mesmos parâmetros de atuação de todas as outras instituições de Segurança Pública, e subordinadas às Prefeituras por meio das Secretarias Municipais de Segurança Pública.

2.3.3. POLÍCIA DE TRÂNSITO:

78. Dando lugar aos antigos órgãos executivos fiscalizadores de trânsito, o artigo 144 da Constituição Federal deverá incluir a Polícia de Trânsito, estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a prevenção de acidentes e infrações de trânsito e repressão aos crimes previstos no Código Brasileiro de Trânsito.

79. Os policiais, oriundos dos órgãos executivos fiscalizadores de trânsito, vinculados às respectivas prefeituras, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, deverão integrar a Polícia de Trânsito, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

80. As Polícias de Trânsito serão orientadas e subordinadas às Prefeituras por meio das Secretarias Municipais de Segurança Pública.

2.3.4. GUARDA MUNICIPAL:

81. As Guardas Municipais serão destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

82. As Guardas Municipais integrarão as respectivas Secretarias de Segurança Pública Municipais.

2.3.5. POLÍCIA ESPECIALIZADA:

83. Dando lugar à antiga Polícia Militar, o artigo 144 da Constituição Federal dará lugar à Polícia Especializada, estruturada em carreira única e ingresso único, bem como em ciclo completo de polícia, tendo como esfera de competência a prevenção e repressão aos crimes praticados contra a propriedade.

84. Os policiais, oriundos das Polícias Militares, vinculados aos respectivos governos estaduais, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do projeto, poderão fazer a opção por integrar a Polícia Estadual ou a Polícia Especializada, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

85. As Polícias Especializadas serão orientadas pelos mesmos parâmetros de atuação de todas as outras instituições de Segurança Pública e subordinadas às Prefeituras por meio das Secretarias Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO 3. ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS POLICIAIS

86. A remuneração dos servidores policiais integrantes das instituições de segurança pública será fixada na forma do § 4º do art. 39, garantindo-se o piso salarial nacional de todas as instituições policiais.

87. A todos os agentes das instituições de segurança pública será garantido o direito à aposentadoria especial, em decorrência das especificidades e riscos da função policial.

88. Dentro da aposentadoria especial, deverá ser instituída nova regra de transição de aposentadoria policial, substituindo a regra da Emenda Constituição 103/2019.

89. Reconhecimento de nível superior para todas as instituições policiais que o apresente como pré-requisito para a realização do concurso de ingresso na carreira.

90. Nível superior completo como pré-requisito para a realização do concurso de ingresso na carreira de todas as instituições policiais.

91. Deverá acontecer a unificação entre os cargos de peritos e de papiloscopistas.

92. Será obrigatória cursos de gestão administrativa por parte de policiais que desejem pleitear cargos de chefia das instituições policiais.

93. Ficará estabelecida a obrigatoriedade de mecanismos de fiscalização de saúde mental nas instituições policiais.

CAPÍTULO 4. FUNDAMENTAÇÃO CIENTÍFICA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

94. Criação de uma Central de Pesquisa de Política Criminal, responsável pela elaboração da fundamentação científica da política criminal. As Secretarias de Segurança de todos os entes federativos devem fundar-se nessa Central para elaborar suas políticas criminais.

95. A Central de Pesquisa de Política Criminal e Segurança Pública será composta por grupos de pesquisa das universidades públicas federais e estaduais. Os professores que a compuserem devem ter notório saber e experiência na área de pesquisa voltada para Segurança Pública, Política Criminal e Criminologia.

96. A Central de Pesquisa de Política Criminal e Segurança Pública deverá valer-se da multidisciplinariedade, utilizando o conhecimento de diversas áreas do conhecimento para fornecer a substância técnica necessária à elaboração da Política Criminal e Segurança Pública.

97. As associações civis com interesse na pauta de Segurança Pública terão espaço em conselho consultivo, de caráter obrigatório, a ser instituído nas Secretarias Nacionais, Estaduais e Municipais de Segurança Pública.

98. Deve ser obrigatória a presença de pesquisadores e membros de associação da sociedade civil na elaboração das Políticas de Segurança Pública e Política Criminal.

CAPÍTULO 5. CONTROLE EXTERNO

99. O controle externo da atividade policial será realizado pelo Ministério Público por meio de controle concentrado exercido diante da sua função como titular da ação penal, bem como por meio de setor específico para realização dessa função. A criação desse setor deverá ser obrigatória para todos os estados, e deve existir a nível federal e estadual, para melhor transparência e controle social. O controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público não deve impedir a criação de mecanismos concorrentes de controle externo por instituições de defesa dos interesses do cidadão, como as Defensorias Públicas dos estados e da União, bem como as ouvidorias gerais. O Estado deve assegurar previsão orçamentária para a criação desses órgãos nas respectivas instituições em que não existirem.

100. Veda-se a ocupação de órgãos de *controle externo* das instituições de Segurança Pública por parte de militares ou membros de qualquer instituição fiscalizada, independentemente de ser a instituição fiscalizada diretamente por aquele órgão.

101. Os municípios devem ser obrigados a instituir ouvidorias gerais responsáveis unicamente pelo controle externo da atividade policial.

102. As Ouvidorias Estaduais e Municipais instituirão Conselhos de Instituições Participativas que garantirão a representação da sociedade civil no Controle Externo da Atividade Policial.

103. O Controle Externo da Atividade Policial das Polícias da União deverá ser feito pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério da Justiça.

104. O Controle Externo da Atividade Policial das Polícias dos Estados deverá ser feito pelo Ministério Público Estadual, pelas Defensorias Públicas dos Estados e pelas Ouvidorias Gerais dos Estados, que atuarão como representantes do Conselho Estadual de Instituições Participativas.

105. O Controle Externo da Atividade Policial das Polícias dos Estados deverá ser feito pelo Ministério Público Estadual, pelas Defensorias Públicas dos Estados e pelas Ouvidorias Gerais do Município, que atuarão como representantes do Conselho Municipal de Instituições Participativas.

CAPÍTULO 6. PORTE DE ARMA

106. O porte de arma por parte de indivíduo não pertencente às instituições de Segurança Pública deve atender aos critérios legais, sendo a orientação para a elaboração dos critérios, bem como para a concessão do porte, absolutamente restritivos.

107. O prazo de renovação do porte de arma deverá ser de 5 (cinco) anos, exigindo-se, no entanto, de forma anual, atestados médicos e de treinamento capazes de tornar apto o porte. A não apresentação desses atestados no intervalo definido tornará irregular o porte.

108. O porte de arma será absolutamente vedado em espaços privados, onde a vigilância patrimonial se fizer presente, e em locais com ingestão de bebida alcoólica, salvo por agente de Segurança Pública no exercício da função.

ANEXO I – PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA



ANEXO II – PROPOSTA DE MODELO DE CICLO COMPLETO



ANEXO III: PROPOSTA DE FUNCIONAMENTO DA CARREIRA ÚNICA

MODELO DE CARREIRA ÚNICA

Todas as instituições de segurança pública, estruturadas por meio de carreira única, terão ingresso único na carreira policial, valendo-se as instituições policiais de critérios de domínio do conhecimento da atividade policial para promover os policiais dentro da carreira até postos de comando, que devem ser ocupados a partir do mais elevado grau de conhecimento da ciência policial. Entende-se como ciência policial o conjunto de conhecimentos desenvolvidos, em seus fundamentos básicos, nos respectivos cursos de formação das instituições somados aos conhecimentos desenvolvidos ao longo da prática cotidiana da atividade policial. O domínio da ciência policial só pode acontecer durante longo tempo de experiência prática do policial, valorando o desenvolvimento técnico de domínio dessa ciência por parte dos agentes de segurança.

1

INGRESSO ÚNICO NA
CARREIRA

2

APRENDIZADO DOS
FUNDAMENTOS DA
CIÊNCIA POLICIAL NA
ACADEMIA DE POLÍCIA

3

DESENVOLVIMENTO DE
COMPETÊNCIAS PRÁTICAS,
EXPERIÊNCIA
ADMINISTRATIVA, CARGOS
DE DIREÇÃO DE EQUIPE,
TEMPO DE CARREIRA

4

CARGOS DE DIREÇÃO
NA INSTITUIÇÃO
POLICIAL

ANEXO IV: PROPOSTA DE MODELOS DE FORÇA TAREFA



